



Número: **0808192-35.2022.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública de Ananindeua**

Última distribuição : **06/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA (AUTOR)			
Estado do Pará Procuradoria Geral do Estado (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
60738800	11/05/2022 12:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

---

PROCESSO: 0808192-35.2022.8.14.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

[Intervenção em Estado/Município]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ANANINDEUA

Polo Passivo: Nome: Estado do Pará Procuradoria Geral do Estado

Endereço: desconhecido

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO LIMINAR** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **ESTADO DO PARÁ** no interesse de interditar o prédio da Escola Armando Farjado, por apresentar risco iminente a vida e a saúde dos frequentadores, conforme autos de interdição nº 2-005/202. Aduz que, o corpo de bombeiros do Estado do Pará, concluiu por interditar a escola. Ocorre que, mesmo após as conclusões sobre a interdição, as aulas continuam acontecendo na escola.

O *Parquet* com o objetivo de analisar a real situação da estrutura física e pedagógica da Escola



realizou uma visita *in loco*, na qual, observou-se inúmeras irregularidades, anexo fotografias, a qual, vê-se o forro danificado, iluminação e ventilação precária, quadra descoberta e sala de aula danificada e outros.

Sustenta o Representante do Órgão Ministerial que, diante de todas as situações vivenciadas, a comunidade escolar se acha profundamente afetada e requer que sejam adotadas medidas pelo Poder Público visando assegurar condições mínimas de funcionamento do estabelecimento.

Requer a concessão de liminar determinando ao Requerido que conceda: a) a interdição da Escola de Ensino Fundamental e Médio Armando Fajardo, garantindo a continuidade das aulas, mediante o remanejamento humanizado, dos alunos, professores e servidores para o local adequado e outros;

Juntou documentos ID nº 60326520.

Assim, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório sucinto. Decido.**

Depreende-se do disposto no art. 300, caput do CPC, que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, desde que presentes os pressupostos legais.

Analisando os autos, percebo que a situação ora apresentada é gravíssima e inadiável, uma vez que uma comunidade escolar inteira, vem sendo exposta a risco dentro de ambiente em que deveriam ter o acesso à educação assegurado pelo Poder Público.

O sistema constitucional vigente, ao instituir como um de seus relevantes fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), objetivou cristalizar e dar efetividade ao maior e mais valioso de todos os direitos do homem, que é a própria vida, esta compreendida em sua plenitude.

Nessa esteira, é obrigação do Estado fornecer condições ou prestação de serviços necessários à



digna sobrevivência do indivíduo que não possui recursos financeiros para realizá-los sem intervenção estatal. São exemplos desses direitos: educação, saúde, trabalho, lazer, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, elencados como direitos sociais no art. 6º da Constituição de 1988.

Logo, conclui-se que o viver digno passa, necessariamente, pelo **acesso à educação**. Observa-se que ao estabelecer uma escola em uma comunidade, o Poder Público assume o dever de adotar todas as medidas indispensáveis à manutenção dos serviços ali prestados.

No caso em tela, a partir da leitura da narrativa da inicial e da análise dos documentos e fotografias que a instruem é verossímil que a prestação do serviço educacional na Escola de Ensino Fundamental e Médio Armando Fajardo, está inviabilizado pela existência de problemas de ordem estrutural e técnica, o que não pode ser admitido.

Deste modo, restando suficientemente demonstrada, neste juízo inicial, a verossimilhança jurídica favorável à pretensão inicial - estando presente, ainda, o *periculum in mora*, por haver risco de lesão irreparável aos direitos fundamentais à educação, bem como risco, pois houve interdição do corpo de bombeiros, impõe-se ao Estado do Pará, a adoção de medidas aptas a garantir, com a máxima brevidade, que as atividades educacionais não ofereçam riscos aos alunos e funcionários.

Ante o exposto, forte nos art. 300 do CPC, defiro parcialmente a tutela de urgência *inaudita altera pars* para determinar que o Estado do Pará providencie e comprove nos autos o remanejamento das crianças e adolescentes, alunos da escola, bem como professores e servidores para outro espaço físico, no prazo de 15 (quinze) dias, para um local adequado, seguro e limpo, em conformidade com normas regulamentares.

A inobservância das obrigações de fazer ora determinadas implicará a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitadas a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme autoriza o §5º, do art. 461 do CPC.

**Intime-se e cite-se** o ente público Requerido, na pessoa de seu representante legal, mediante remessa dos autos eletrônicos para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.



Após, ao Ministério Público e, com a manifestação, voltem-me conclusos.

Ciência ao MP.

Publique-se, intímem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE, inclusive por cópia, apenas como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo os mandados de CITAÇÃO expedidos para cada sujeito processual, devendo ser confeccionados tantos mandados quantos forem os endereços a serem diligenciados, na forma do Provimento nº 003/2009-CJRM, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009-CJRM e alterado pelo Provimento Conjunto 001/2020-CJRM/CJCI.

ANANINDEUA , 10 de maio de 2022 .

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA

Juiz(a) de Direito

Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

---

Rua Cláudio Sanders, 193, - até 999/1000, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-325

Telefone: (91) 32014985

